

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ LUIZ NEVES VIEIRA

**A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA LOCALIZADA NO
DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TEMA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS
MEIO AMBIENTE: tenuidades e plausividade**

BELÉM
2023

ANDRÉ LUIZ NEVES VIEIRA

**A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA LOCALIZADA NO
DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TEMA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS
MEIO AMBIENTE: tenuidades e plausividade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fiuza de Mello
Mendes Filho

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

V657a Vieira, André Luiz Neves.

A aplicação da interpretação construtiva localizada no direito brasileiro sobre o tema Manifestações culturais vs Meio ambiente: tenuidades e plausividade / André Luiz Neves Vieira. — Belém, 2023.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. [Dr. Sérgio Fiúza de Mello Mendes Filho](#).

1. Filosofia do direito. 2. Manifestações culturais. 3. Dworkin, [Roland](#). I. Mendes Filho, Sérgio Fiúza de Mello (orient.). II. Título.

CDD 340.1

ANDRÉ LUIZ NEVES VIEIRA

**A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA LOCALIZADA NO
DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TEMA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS
MEIO AMBIENTE: tenuidades e plausividade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fiuza de Mello
Mendes Filho

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. SÉRGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA LOCALIZADA NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TEMA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS MEIO AMBIENTE: TENUIDADES E PLAUSIVIDADE

THE APPLICATION OF CONSTRUCTIVE INTERPRETATION LOCATED IN BRAZILIAN LAW ON THE THEME CULTURAL MANIFESTATIONS VS THE ENVIRONMENT: TENUE AND PLAUSIVITY

André Luiz Neves Vieira¹
Sérgio Fiuza De Mello Mendes Filho²

RESUMO

A presente pesquisa trata da aplicação, localizada em contexto brasileiro, da interpretação construtiva proposta por Roland Dworkin sobre o tema das manifestações culturais em face do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relevância do tema é dada pela multiculturalidade de povos no país, tal qual sua relevância para o cenário internacional em tema de proteção ambiental. Para tanto, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica, bem como explicaram-se as teses às quais Dworkin se opôs para, então, poder desenvolver a sua tese e aplicá-la ao tema mencionado. Em tal exercício, figuraram-se algumas nuances que dificultam a aplicabilidade da interpretação em contexto brasileiro, especialmente como resultado da multiculturalidade de povos do país com valores sociais antagônicos, o que recairia no intérprete, ainda que fosse ele o juiz Hércules, sendo ele influenciado para tomar decisões diferentes a depender da convicção moral sob a qual foi criado. Por fim, pontuou-se brevemente a problemática oriunda da morosidade da justiça caso a interpretação construtiva viesse a ter sua aplicação institucionalizada.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Interpretação construtiva localizada; Ronald Dworkin; Manifestações culturais; Crueldade animal.

ABSTRACT

The present research deals with the localized application of Dworkin's constructive interpretation in the Brazilian context on the theme: Cultural manifestations against an ecologically balanced environment, since the relevance of the theme is given by the multiculturalism of peoples in the country, as well as its relevance to the international scenario on the subject of environmental protection. For that, documentary and bibliographical research was used, as well as the theses in which Dworkin was opposed were explained so that he could then develop his thesis and apply it to the mentioned theme. Once applied, there were some nuances that undermine the applicability of the interpretation in the Brazilian context, especially as a result of the multiculturalism of the country's peoples with antagonistic social values, which would fall on the interpreter, even if he was the judge Hercules, being influenced to make different decisions depending on the moral conviction that was created. As well as, finally, the problem arising from the slowness of justice was briefly pointed out if the constructive interpretation were to have its institutionalized application.

¹ Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI10NA, andre18060447@aluno.cesupa.br. 18060447.

² Professor orientador. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP).

Key words: Philosophy of law; Localized constructive interpretation; Ronald Dworkin; Cultural manifestation; Animal cruelty.

1 INTRODUÇÃO

Para compreender a relevância do tema escolhido para o debate, deve-se entender que a temática envolvendo as manifestações culturais é de alta amplitude, e isto se dá justamente por existirem diversos tipos de culturas com suas diferentes manifestações, percepções, valores e tradições, caracterizada pela nossa multiculturalidade histórica (EDUCAÇÃO PÚBLICA, 2020).

Neste contexto, há de se considerar essa riqueza cultural em sua vasta pluralidade residente neste país de escala continental. As faturas do Brasil não se limitam por questões meramente culturais (e/ou territoriais), como também se manifesta na acumulação da maior concentração de biodiversidade do planeta, no qual abrigam-se aqui cerca de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) de todas as espécies da Terra (ONU News, 2019); 12% (doze por cento) das reservas de água doce do mundo (CNN BRASIL, 2021); e possui 59,7% de seu território constituído por florestas (FORBES, 2021). Deparado com estas peculiaridades, emerge a dúvida sobre a ponderação que há de ser realizada quando estes dois esplendores nacionais – cultura e meio ambiente – se chocam juridicamente por questões costumeiras.

Sustentado por esse ideal – e pelo fato das peculiaridades ora ditas caracterizarem-se as possíveis duas maiores virtudes nacionais –, o objetivo desta pesquisa fulcra-se em utilizar deste tema complexo à aplicação da teoria da interpretação construtiva proposta por Ronald Dworkin e, desse modo, para além de compreender e objetivar o esclarecimento moral e jurídico da Constituição Federal (CF) ao tratar sobre esse aparente conflito, se possa visualizar, com mais materialidade, as tenuidades da interpretação construtiva de Dworkin quando inserida em nosso contexto de complexidade e peculiaridades regionais sob o tema abordado. E o motivo que justifica o uso desta tese dá-se pela relevância do autor à Filosofia do Direito, bem como sua notoriedade perante os entusiastas da matéria, mas talvez deva ser dado um passo atrás.

Sendo assim, em que medida há compatibilidade da interpretação construtiva de Dworkin quando inserida no contexto jurídico brasileiro ao tratar sobre temas de relevância pluricultural e, portanto, pertinentes a várias convicções antagônicas?

A metodologia de pesquisa escolhida fez-se pela pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2002), utiliza materiais já constituídos, como livros e artigos científicos. Ao passo que a pesquisa documental se baseia em documentos ainda não analisados analiticamente, ou seja, os documentos originais, as fontes primárias. Portanto, através destas metodologias, é feita análise de legislações que dispõem sobre as matérias, bem

como materiais de apoio concernentes à problemática (doutrina, jurisprudência, princípios, Declaração de Estocolmo, e assim em diante). E, com base nisso, será valorada certas nuances da interpretação construtiva em aplicação localizada.

2 A ‘APARENTE’ PROBLEMÁTICA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO

Boa parte das contribuições de Dworkin à Teoria do Direito voltam-se às críticas direcionadas ao positivismo jurídico e seu conteúdo descritivo do Direito. Neste sentido, faz-se pertinente uma breve abordagem sobre os principais pontos do entendimento positivista quanto à matéria tocante ao tema, para que se possa obter uma melhor compreensão de contra o que Dworkin se opõe em sua tese. E para tanto, ver-se-ia à luz do pensamento de Hart (o positivista jurídico por excelência), dado sua relevância para o debate Positivistas vs. Dworkin.

2.1 A DISCRICIONARIEDADE DESCRITA POR HART

O Direito faz-se possível de existir em decorrência da possibilidade de padronizar comportamentos em funcionamento à dinâmica da vida social, isto é, regras, padrões e princípios funcionam como instrumentos de controle social, em detrimento das meras diretivas individualizadas por cada sujeito (HART, 2001). Nestes conformes, faz-se inerente notar que a eficiência desta dinâmica se vincula também à capacidade propagativa do Direito em orientar a sociedade, ou seja, o Direito, para que seja eficiente em seu papel normatizador, precisa, em algum nível, afastar-se de imprecisões.

Com este fulcro, o filósofo evidencia dois artifícios comumente utilizados a fim de comunicar a padronização de conduta aferida pelo Direito, métodos que este nomeia como “legislação” e “precedente”. E sob tal conceituação, Hart (2001, p. 137) exemplifica:

Podemos ver os aspectos que os distinguem nos exemplos simples de casos não-jurídicos que a seguir apresentamos. Um pai antes de ir à igreja diz ao filho: «Todos os homens e os rapazes devem tirar o chapéu ao entrar numa igreja». Outro diz, descobrindo a cabeça quando entra na igreja: «Olha, eis a forma correcta de nos comportamos nestas ocasiões».

À luz do exemplo, Hart (2001) destaca que a padronização de condutas mediante o exemplo dotado de autoridade, no qual figura-se como “precedente”, é um método de comunicação circundado de latentes imprecisões quanto à finalidade do que é pretendido pelo emissor da mensagem. Tais quais: “Até que ponto deve a actuação ser imitada? [...] De que modos deve a minha conduta assemelhar-se à dele, para estar certa?” (HART, 2001, p. 138).

Com isso, conclui Hart (2001) que o receptor do precedente acabará por se guiar pelo senso comum e por sua concepção de coisas relativamente importantes para o emissor na busca de compreender suas intenções ao conjecturar o exemplo. Em contraste, quando a normatização advém de linguagem geral dotada de autoridade, também chamada de legislação, a clareza ameniza a indeterminabilidade da norma, de modo que se entende mais precisamente a diretiva dos rapazes de tirar o chapéu ao adentrar em uma igreja.

Em que pese sua maior eficiência de comunicação, as normas gerais de conduta não se fazem invulneráveis à ambiguidade. De modo que Hart (2001) retrata a existência de casos concretos particulares em que a legislação *per se* pode tornar-se passível de dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Neste tocante, o autor inglês pontua quanto à inerente limitação linguística voltada à capacidade orientativa, de modo que a língua, pela sua própria natureza de comunicação limitada, recai em casos particulares de incertezas quanto aos padrões de conduta exigidos pelo Direito, denominados assim como “casos difíceis”.

Notada esta problemática, evidencia-se que as regras são um conjunto de conceituações descritas pelo legislador, e esses conceitos fazem-se constituídos pela linguagem e, sendo assim, pode ocorrer destes possuírem uma diversidade de significados. Nesta tese, Hart percebe que o Direito, ao ser formulado por uma linguagem natural, estará sujeito à “textura aberta”, ou seja, suas normas podem possuir natureza ambivalente (HART, 2001). Neste sentido, eis a síntese do próprio:

Haverá [...] casos simples que estão sempre a ocorrer em contextos semelhantes, aos quais as expressões gerais são claramente aplicáveis («Se existir algo qualificável como um veículo, um automóvel é-o certamente») mas haverá também casos em que não é claro se se aplicam ou não («A expressão «veículo» usada aqui inclui bicicletas, aviões e patins?») (HART, 2001, p. 139).

Destarte, ao introduzir sua ideia, o autor britânico cita seu clássico exemplo de uma regra que proíbe a entrada de veículos no parque, e atribui a fundamental necessidade de se caracterizar previamente a finalidade desta para que se possa interpretá-la. Com isso, frente à problemática da ambiguidade da norma do que seriam os “veículos” a serem proibidos, Hart (2001) pontua o papel do julgador em considerar e ponderar a finalidade da norma em detrimento à sua consideração em caráter literal e integral à aplicação do Direito. Em suma, o autor pormenoriza o papel discricionário do julgador em analisar os diferentes interesses abordados pela regra até que se dê sua aplicação, à luz das circunstâncias averiguadas casuisticamente. E para isso, faz-se fundamental que se observe o propósito em que essa regra se escora.

Hart (2001) desenvolve que, no caso desse mesmo exemplo, considerando que a finalidade geral da regra for se valer para que se resguarde a paz no parque às custas da entrada de veículos, quando esta norma for confrontada em casos concretos por questões decorrentes de sua ambivalência linguística, talvez o interesse da paz no parque seja – ou não – deteriorado em (des)favor de outros interesses, isso na análise jurídica do caso concreto. Neste sentido, exemplifica o autor que, talvez, em desfavor da tranquilidade local (ainda que sendo a finalidade da norma), automóveis eletrônicos de brinquedo seriam permitidos de adentrar no parque, em favor do interesse de crianças que se deleitam com estes produtos (HART, 2001).

À dissemelhança dos casos difíceis, existem os casos fáceis. Nesta hipótese, Cademartori (2008) informa que Hart revalida que a conceituação expressada por uma língua natural possui um núcleo, além da zona de penumbra. Neste sentido, quando o conceito porta clareza e objetividade quanto à sua aplicação, trata-se um caso fácil, tal qual, à luz do exemplo ora mencionado, faz-se evidente que um automóvel real se enquadra na hipótese de veículos.

Em complemento à sua tese, Hart cita mais para o final de seu livro principal que, quando o sistema jurídico for invocado para lidar com casos em que o Direito se mostrar insuficiente, o aplicador da norma deverá se utilizar de seu poder discricionário para criar direito novo ao caso, em detrimento da mera aplicação de direito preexistente. Em suma, as lacunas jurídicas fazem-se preenchidas por esse poder discricionário do julgador, que o compete a capacidade, ainda que limitada, de fazer novo direito para esses casos difíceis que carecem de solução jurídica (HART, 2001).

Por fim, cabe pontuar que, no positivismo hartiano, o Direito surge a partir de circunstâncias como essas, no qual a sociedade converge quanto ao caráter jurídico de uma norma a partir do reconhecimento social da autoridade que a originou, fenômeno esse que Hart nomeia como Regra de Reconhecimento (HART, 1994a *apud* FONSECA, 2012).

2.2 A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA SUGERIDA POR DWORKIN

Antes de analisar a matéria, cabe dispor preliminarmente que, em diante, ficará evidente que boa parte da filosofia de Dworkin se dá em oposição direta às contribuições de Hart. É neste sentido que Dworkin trata como insuficientes as descrições de Hart quanto à atuação dos profissionais do Direito ao analisarem proposições jurídicas, pois, ao seu ver, o positivista descreve que esses profissionais se limitam a averiguar questões meramente linguísticas da norma e, por isso, Dworkin chama as teorias que convergem com essa atuação

como "*teorias semânticas do direito*" (DWORKIN, 1999). Em seus escritos, o autor destaca que esse entendimento pressupõe que advogados e juízes, ao realizarem a análise de veracidade de teses jurídicas, acabam o fazendo sempre convergindo em seus fundamentos de Direito, ainda que de forma velada e inconsciente (DWORKIN, 1999). Numa palavra, todos (ou, ao menos, a considerável maioria) os participantes da prática jurídica, mesmo que não o saibam, compartilham o mesmo conceito de direito.

Sendo assim, Dworkin (1999) defende que as teorias semânticas não tratam da real divergência que ocorre na prática do Direito, pois, em seu entendimento, a maioria das divergências se dá por fundamentos do próprio Direito, e não por mera interpretação de sentido linguístico, enfatizando sua discordância quanto à Regra de Reconhecimento hartiana. Logo, complementa o filósofo que essas divergências se dão por caráter teórico, e não empírico, salvo quando são oriundas de fato histórico ou social, mas não por fundamentos do Direito *per se* (DWORKIN, 1999). Neste sentido:

Dworkin chama esse argumento de "agulhão semântico", que é o defeito de se tentar entender o direito apenas como uma questão de discordância de convenção social, é uma imagem equivocada do que devem ser as divergências. Suas vítimas pensam que apenas podemos discutir sensatamente se seguirmos os mesmos critérios, mesmo que estes não sejam exatos (DWORKIN, 2003, p. 55-56 *apud* SENS, 2013, p. 5-6).

Mas não é só a Hart que Dworkin se opõe. Faz-se válido, a título de detalhe, elucidar sua rejeição à modalidade de interpretação voltada na busca das intenções de seu originador, no qual este denomina como "interpretação conversacional". Quanto a isso, dispõe:

[...] as técnicas da interpretação conversacional comum, nas quais o intérprete procura descobrir as intenções ou significados de outra pessoa, seriam de qualquer modo inadequadas à interpretação de uma prática social como a cortesia, pois é essencial à estrutura de tal prática que sua interpretação seja tratada como algo diferente da compreensão daquilo que outros participantes querem dizer com as afirmações que fazem ao colocá-la em operação. Segue-se que um cientista social deve participar de uma prática social se pretende compreendê-la, o que é diferente de compreender seus adeptos (DWORKIN, 1999, p. 67).

Posta sua crítica, o filósofo defende uma noção de analisar o Direito à luz de uma atividade interpretativa, de tal modo que "[...] nos ajuda a compreender melhor o argumento jurídico e a ver com mais clareza o papel do direito na cultura [...]" (DWORKIN, 1999, p. 57). E neste sentido, "Dworkin propõe que o direito é um conceito interpretativo e que os textos por si só não possuem significados por si mesmos." (CALSAMIGLIA, 1992, p. 160 *apud* SENS, 2013, p. 7).

Complementarmente, Dworkin (1999) entende que o sentido do texto se faz atribuído pelo aplicador do Direito, de modo que é virtuoso deste que o faça em busca do melhor

significado possível ao material à ser interpretado. Em suma, o autor americano atribui aos juízes o dever de, ao interpretarem o Direito, o fazerem em uma constância lógica e contínua de materiais jurídicos e sociais anteriores à decisão da referida matéria. Neste sentido, ocorreria algo como um pacto geracional de aplicadores do Direito, em que os juízes atuais se incumbem de interpretar as correntes decisões pretéritas à ponderação da sua, tal qual decidirá de modo a direcionar o entendimento jurisdicional para os aplicadores do Direito que os sucederem sob essa tal matéria (DWORKIN, 2001).

E com fulcro nesta perspectiva, Dworkin propõe a interpretação construtiva como forma de se alcançar essa melhor interpretação do Direito, embasada no equilíbrio jurisdicional pretérito e futuro, bem como que, em seu feito, se atinja a melhor justificativa à interpretação alcançada (DWORKIN, 1999). Para tanto, ele coloca um juiz hipotético denominado “Hércules” como uma figura lúdica a ser seguida pelos intérpretes em busca da interpretação mais correta da defesa da integridade do Direito (DWORKIN, 1999). Tese essa que se fará o objeto de análise deste referido trabalho.

3 AS ETAPAS DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA

E nessa busca da melhor adequação dos materiais jurídicos passados para que se possa reconstruí-lo à sua melhor versão, faz-se necessário que, primeiramente, se estabeleça quais são esses materiais jurídicos que tenham relação com a matéria analisada. Neste fulcro, Dworkin (1999) chama essa etapa de “pré-interpretativa”, no qual o aplicador do Direito deve se voltar a identificar os objetos que serão pertinentes para a interpretação que se dará posteriormente. Uma trivialidade: O autor ressalta que, ainda nesta fase, há algum nível de interpretação, haja vista ao estabelecer quais materiais passados serão relevantes, motivo pelo qual o nomeia “pré-interpretativa”.

Após esta primeira fase, ocorrerá a etapa interpretativa, em que o intérprete deverá se voltar à compreender os fundamentos gerais para os principais elementos que sustentaram o entendimento dos materiais reunidos na etapa “pré-interpretativa” (DWORKIN, 1999). Em suma, busca listar as distintas visões jurídicas candidatas a explicar tais matérias com coerência. Ademais:

Isso vai consistir numa argumentação sobre a conveniência ou não de buscar uma prática com essa forma geral. A justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos ou características da prática estabelecida, mas deve ajustar-se o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática (DWORKIN, 1999, p. 81).

Já a terceira etapa consiste na chamada pós-interpretativa ou reformuladora, em que o intérprete deverá ajustar, ao contexto social atual, o material interpretado de modo que este atue à melhor luz de seus fundamentos (DWORKIN, 1999). Isto é, o intérprete deverá verificar quais dos fundamentos da etapa anterior possuem maior compatibilidade com o objeto em análise, ou seja, quais deles são capazes de explicar, de forma mais adequada, os materiais jurídicos do passado.

Por fim, “É nesta etapa que se estabelece uma relação entre direito e moral.” (VIDAL, 1999a, p. 44 *apud* SENS, 2013, p. 8), uma vez que é onde “[...] juízos morais [...] vão ser utilizados para oferecer a melhor interpretação da prática social, [...]” (SENS, 2013, p. 8). Em suma, a valoração moral do intérprete atuará de modo a definir qual a melhor aplicação dos fundamentos válidos reunidos em etapas anteriores quando inseridos à luz da conformidade da moralidade política no cenário em que o intérprete atua (DWORKIN, 1999).

4 A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA SOB O TEMA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS VS. PROTEÇÃO DE ANIMAIS E DO MEIO AMBIENTE, À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 ETAPA “PRÉ-INTERPRETATIVA”

A princípio, destacam-se: O Art. 5º, VI³; Art. 19, inc. I⁴; Art. 60º, § 4º, IV⁵; Art. 215⁶; Art. 216, II⁷; Art. 217, caput⁸; Art. 225 caput⁹, § 1º, VII¹⁰ e § 7º¹¹; e Art. 242, § 1º¹², todos da Constituição Federal de 1988. Bem como o Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81¹³, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; o Art. 32, caput, da Lei de Crimes Ambientais, nº

³ Trata da inviolabilidade da liberdade de crença, bem como do livre exercício de culto religioso.

⁴ Trata da vedação ao Estado de estabelecer igrejas/cultos religiosos, auxiliá-los, prejudicar seu funcionamento ou manter relação de aliança ou dependência com líderes religiosos, salvo colaboração do interesse público em previsão legal.

⁵ Trata-se da indisponibilidade dos direitos e garantias individuais, ainda que a tentativa de aboli-los ocorra mediante emenda.

⁶ Trata-se do direito à cultura e ao exercício cultural.

⁷ Estabelece como patrimônio cultural brasileiro as peculiaridades comportamentais que constituem a identidade/memória de um ou mais povos.

⁸ Estabelece o dever do Estado de instigar práticas desportivas.

⁹ Trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁰ Trata da proteção da fauna e da flora, bem como vedação de submeter animais à crueldade.

¹¹ Estabelece que não se considera práticas cruéis contra os animais aquelas que ocorrerem oriundas de manifestações culturais.

¹² Reconhece a multiculturalidade brasileira a partir da historicidade.

¹³ Descreve o que é meio ambiente.

9.605/98¹⁴; o Art. 1º, P.Ú., da Lei nº 10.220/2001¹⁵; a Lei nº 15.299/2013¹⁶; os Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016¹⁷; e a Emenda Constitucional nº 96/2017¹⁸.

Ademais, vale salientar quanto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade pertinentes a esta análise: a ADI nº 5.728/DF¹⁹; ADI nº 5.772/DF²⁰; ADI nº 3.776/RN de 2007²¹; ADI nº 1.856/RJ de 2011²²; a ADI nº 2.514/SC²³; e a ADI nº 4.983/CE²⁴. Quantos à demais julgados relevantes, frisam-se: o RE 153.531/SC²⁵; o RE 494.601/RS²⁶; o RE 926944 A GR-A GR/SP²⁷; ADPF 640 MC-REF/DF²⁸; RE 1223975 A GR/SP²⁹; e ARE 1099099/SP³⁰.

Não obstante, mas vale também a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, no qual, dentre outras questões, elucidada:

Princípios 4.O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se

¹⁴ Tipifica penalmente os maus-tratos contra animais, bem como estabelece a devida punição.

¹⁵ Regulamenta a vaquejada, bem como equipara peão de rodeio à atleta profissional.

¹⁶ Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural do Ceará.

¹⁷ Estabelece como manifestação cultural as práticas de rodeio, laço e vaquejada.

¹⁸ Acrescentou o § 7º ao artigo 225, CF.

¹⁹ Realizado para questionar a constitucionalidade da EC nº 96/2017, em que ainda se discute também em que medida a proteção de criaturas não-humanas fazem-se instituídas como cláusulas pétreas.

²⁰ Realizado para questionar não somente a constitucionalidade da EC nº 96/2017 como também dispositivos de lei federal que regulamentam a prática da vaquejada, sendo elas a Lei nº 13.364/2016 e a Lei nº 10.220/2001.

²¹ Julgada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.380/90 do RN, que autorizava e regulamentava as rinhas de galo.

²² Resultou na inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/1998, que autorizava a criação e realização de competições das rinhas de galo.

²³ Resultou na inconstitucionalidade da Lei nº 11.366/2000 de Santa Catarina, um ato normativo que autorizava e regulamentava a exposição e criação de aves de raça à realização das brigas de galo.

²⁴ Julgada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Ceará, em que disciplinava a vaquejada como manifestação artística e cultural.

²⁵ Analisou a farra do boi de Santa Catarina, no qual a 2ª turma do STF entendeu pela intolerância de atos que submetam animais à crueldade, ainda que tenham se institucionalizado como manifestações culturais.

²⁶ Questionava a constitucionalidade da Lei nº 12.131/2004, que tutelava sobre a possibilidade de ritos de sacrifícios com animais em religiões de matriz africana, no qual o STF desproveu o recurso.

²⁷ Agravo Regimental no RE nº 926944 de SP, em que o Relator e Ministro Dias Toffoli decidiu pela licitude da realização das manifestações culturais que se utilizem de animais com a devida fiscalização e penalização, caso necessária. Mas entendendo pela não admissão da proibição absoluta desses manifestos culturais.

²⁸ Ação que resultou na vedação da prática de abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos, que fundamentava-se em uma interpretação -ora tida como inconstitucional- do artigo 25, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.605/1998; dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008; e de quaisquer normas infraconstitucionais que violem o art. 225, § 1º, VII da CF.

²⁹ Agravo de Instrumento sobre o RE nº 1223975 de SP contra a Lei nº 8.104/2017, que visava a permissão e regulamentação da prática da vaquejada no município de Marília, mas que foi negada pelo Relator e Ministro Barroso, por este entender que se tratava de maus-tratos contra os animais.

³⁰ Trata de um Recurso Extraordinário com Agravo, em que o STF decidiu pela licitude dos cultos religiosos de matriz africana que sacrificam animais em seus ritos, mas desde que sem excessos e sem crueldade.

atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (ONU, 1972, p. 3).

Na presente pesquisa, foram segmentados os autores doutrinários que defendem o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e daqueles que se posicionam como Pró-Manifestação Cultural.

4.1.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado

4.1.1.1 Maus-tratos aos animais

Evidencia-se aqui o epicentro que ronda a problemática sob essas manifestações culturais, que possuem, como natureza intrínseca em seu exercício, imposições de crueldade aos animais que são colocados como objetos de lazer humano nesses contextos. Em ratificação a este fato, utilizar-se-á a seguir o rodeio como exemplo dos maus-tratos que revestem essas práticas e, sobre isso, os dizeres de Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA):

Os corcoveios dos animais exibidos em rodeios resultam da dor e tormento de que padecem, não só pelas esporas que lhes castigam o pescoço e baixoventre, mas também pelo “sedém,” artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo no momento em que o animal é solto na arena. [...] Em laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro afirmam os peritos: “o sedém, ao comprimir a região dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal”. [...] No entanto, os piores abusos ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Por recusar-se a entrar no brete, pequeno cercado onde lhe é colocado o sedém, o animal é submetido a toda espécie de tormentos, sendo espancado, recebendo golpes de varas pontiagudas, puxões e pontapés. Logo após, o sedém é tracionado ao máximo, seguido de choques elétricos (ORLANDI, 2020, p. 1-2).

4.1.1.2 Titulares de direitos

Há de se considerar que os ser moventes, em que pese a ausência de personalidade jurídica, são portadores de direitos por força das leis que os resguardam e protegem. E embora sejam efetivamente incapazes de pleitear a violência que forem submetidos, recai esse dever ao Poder Público e a sociedade de fazê-lo em favor destes. É o que tange os dizeres de Kukul (2017, [n.p] *apud* AMORIM; OLIVEIRA; CAETANO, 2020, p. 5):

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional

de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

4.1.1.3 Direito ao meio ambiente sustentável

Nos ditames da nossa Carta Magna, em seu artigo 225, diz-se: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...]” (BRASIL, 1998, on-line). Por fim, em decorrência deste se tratar de um direito difuso e transindividual, no qual deva ser resguardado para todos, não há, em momento algum, uma restrição do termo “todos” de modo a considerá-lo apenas à espécie humana. Nesses conformes, entende Farias (2004, [n,p] *apud* AMORIM; OLIVEIRA; CAETANO, 2020, p. 6) que: “[...] o termo ‘todos’ poderia englobar não só os homens, mas também com uma mudança de postura filosófica e jurídica, os seres vivos em geral.”

4.1.1.4 Antropocentrismo

Conforme aduz Lourenço e Oliveira (2019, p. 225):

A negação do antropocentrismo não passa, necessariamente, pela atribuição de valor intrínseco à natureza ou aos entes naturais não humanos. Explicando melhor, poderíamos nos opor ao antropocentrismo sustentando que o valor de cada organismo é medido em função da sua contribuição para o equilíbrio ou a estabilidade do ecossistema; ou, ainda, que não existe a própria categoria “valor intrínseco”. A única coisa certa é que para contrapormos a posição antropocêntrica precisamos de negar que o centro da preocupação moral sejam os interesses humanos. No entanto, este centro pode ser ocupado por outra coisa ou propriedade ou mesmo partir-se da noção de que não exista centro algum.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988 dispõe sobre a ideia de limitação e escassez dos recursos naturais, a partir dessa mudança prevista pelo Art. 225 que propiciou um caráter híbrido no que tange a preservação e manutenção dos recursos naturais. Nesse sentido, vincula-se o papel de engajamento social para com as causas ambientais, aferindo compromisso direto para com o interesse difuso das futuras gerações em usufruir dos bens ambientais.

Nesse sentido, fica evidente a intenção do legislador em desenhar “um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporariamente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras)” (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 52). O que destaca, notoriamente, o reconhecimento de uma vertente que abarca os direitos dos animais, bem como, o caráter de responsabilidade da sociedade atual na garantia desses direitos.

Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 52).

4.1.2 Pró-manifestação cultural

4.1.2.1 Cultura como identidade de um povo

Em defesa das manifestações culturais, Fiorillo (2010, p. 67 *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 31) aduz que, quando estão em colisão, “o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, [...] a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto identidade de um povo”. O autor destaca que, se a espécie em questão estiver ameaçada de extinção, deve-se optar pela preservação (FIORILLO, 2010, p. 67 *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 31).

Sarmiento (2002, p. 65 *apud* SOARES, 2011, p. 3) irá nos dizer que foi “a partir da metade do século XX, as Constituições passam a se incluir uma nova tipologia de direitos fundamentais relacionados à qualidade de vida, direitos de natureza transindividual, dentre os quais os direitos à preservação de valores culturais e espirituais.

Soares (2011, p. 5) afirma que “No Estado Democrático brasileiro, a ação do Estado deve respeitar a diversidade cultural e as formas de manifestações culturais que brotam na comunidade, sem uma intervenção na esfera do direito individual ou coletivo”. Seguindo, a autora cita o entendimento de Silva (2001, p. 210-214 *apud* SOARES, 2011, p. 5):

[...] destaca que as intervenções e competências públicas em matéria cultural se baseiam no duplo aspecto da cultura: valor simbólico que representa uma identidade coletiva e na dimensão interativa que se manifesta num poder de transformação social. Esta dimensão coletiva, ainda segundo o autor, é efetivada pela atuação estatal em três áreas: a política de proteção cultural, política de formação cultural e política de promoção cultural.

4.1.2.2 Sociedade livre, justa e solidária

De acordo com o RE 153.531/SC, o ex-Ministro Néri da Silveira aduziu existir integração entre os enunciados do art. 225 da Carta Magna e os fundamentos e objetivos da República, previstos nos arts. 1º e 3º do texto constitucional, e afirmou que a cultura presume um desenvolvimento que incentive o exercício da realização da dignidade da pessoa humana e da própria cidadania, favorecendo a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1998).

4.1.2.3 Incentivo das manifestações culturais

Fiorillo (2022), afirma que a farra do boi, os rodeios e as práticas religiosas que façam uso de animais em seus cultos já são enraizados como cultura em sua essência, bem como que

o meio ambiente faz-se composto também por aspectos culturais, assim tutelados diretamente pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Sendo assim, o autor expõe que a nossa Carta Magna “preceituou o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme dispõe o art. 215.” (FIORILLO, 2022, p. 371).

4.2 ETAPA INTERPRETATIVA

Incorporado ao arcabouço legal anteriormente apresentado na etapa pré-interpretativa, passarei à análise das etapas propriamente interpretativas, seguindo as ideias de Dworkin.

4.2.1 Identificação das grandes linhas para a interpretação do material jurídico disponível sobre o tema

A partir da análise dos materiais jurídicos dispostos na fase pré-interpretativa, foram identificados a existência de dois grandes eixos de análise, que demonstram a antinomia/colisão existente entre os direitos fundamentais em que de um lado encontra-se o princípio da proteção das manifestações culturais (art. 215, §1º da CF) e de outro o princípio da proteção da fauna, com vedação das práticas cruéis (art. 225, §1º, VII, CF).

4.2.1.1 Manifestações culturais

a. Princípio das manifestações das culturas populares/pluralismo cultural

Esta vertente aduz que o Brasil é um país multicultural, e que encontra a proteção das manifestações culturais populares no texto constitucional, possuindo, então, status de direito fundamental (art. 215, §1º da CF), nesse sentido, diante de uma sociedade plural, as diferenças culturais devem ser respeitadas e incentivadas, posto que essas reafirmam o passado de uma sociedade, bem como demonstrar a correlação com ele.

Deve-se, portanto, analisar os casos com moderação, tendo em vista que se trata de um aparente conflito existente entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, exigindo a análise específica de cada caso (FIORILLO, 2022). Tal análise não tem como objetivo indicar a prevalência de uma manifestação cultural, mas sim para que não haja uma predeterminação definitiva de um aspecto em relação ao outro, posto que se assim fosse, poderia impor apenas uma única visão sobre a exploração do animal pelo homem, que deve estar de acordo com a realidade da comunidade na qual a prática cultural está inserida, de forma que não sejam extintas tais práticas que remontam a tempos antigos (FIORILLO, 2022).

Aduz, Fiorillo (2022) que deve ser analisado se há o risco de extinção do animal submetido às "práticas cruéis", em tais casos a prática cultural será vedada, posto que ao permitir a continuidade implicaria na própria extinção da prática cultural, uma vez que perderia o seu objeto. Por fim, ressalta-se que as práticas culturais demonstram os valores de um grupo ou região, não devendo ser tutelado, como as atividades que apenas tem interesse econômico e mercadológico.

b. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, encontra na cultura uma garantia para sua realização, a fim de que haja uma sociedade justa, livre e solidária e o exercício pleno da cidadania. Assim, segundo o ex-Ministro Néri da Silveira no julgamento do RE 153.531/SC, não podendo essa concepção está dissociada do exercício dos direitos culturais previstos no art. 215 da CF (BRASIL 1998).

c. Princípio da autonomia desportiva

O texto constitucional em seu art. 217, inciso IV, concede a proteção às práticas culturais desenvolvidas que apresentam o caráter de esporte (BRASIL, 1998), impondo a legislação apenas censurar a execução, fiscalizar e tomar medidas apenas no que tange a redução da possibilidade de lesões aos animais. Assim, no julgamento de ADI 4983/CE, o Ministro Gilmar Mendes dispõe que o poder público, através do seu poder de polícia e por meio de fiscalizações, deve contribuir para que haja um melhor tratamento aos animais (BRASIL, 2016).

A adequada regulação do desporto, possibilitará com que novas técnicas sejam incorporadas, para que sejam minimizados os sofrimentos dos animais, não sendo considerados como maus-tratos ou práticas cruéis. Bem como, ainda que haja algum tipo de consequência física aos animais, deverá ocorrer a punição (BRASIL, 1998), nos termos do art. 225, §3º da CF.

d. Desenvolvimento econômico local

Ressalta-se que a lei federal nº 12.870/13 regulamentou a atividade profissional do vaqueiro e, conforme argumento apontado pelo Ministro Toffoli na ADI 4.983/CE, o fim da manifestação cultural no qual esse faz parte restringiria a remuneração desses profissionais,

tendo em vista que muitos atuam como treinadores e preparadores de animais em tais eventos culturais e socioesportivos (BRASIL, 2016).

e. Proteção ao patrimônio cultural nacional

As manifestações culturais constituem o patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1998), de acordo com o art. 216 da CF. De modo que as visões diversas dos cidadãos; o modo de fazer, criar e viver de uma sociedade devem ser respeitadas, não podendo ser imposto, a partir de um discurso de processo civilizatório que é instituído pelo respeito às diferenças, a extinção/modificação de costumes que são constitucionais. Portanto, conforme visto na argumentação do Governo do Estado do Ceará apontada pelo Ministro Aurélio na ADI 4983/CE, não se pode priorizar o meio ambiente natural em detrimento do cultural, necessitando que haja uma análise do caso concreto (BRASIL, 2016).

f. Proteção de práticas religiosas

A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença (BRASIL, 1998), com fulcro no art. 5º, VI, CF. Segundo a Ministra Weber (2019, p. 62) na RE 494601/RS, dispõe que a liberdade corresponde tanto a uma consciência religiosa quanto à prática da própria crença. Essa também é assegurada pelo art. 215, “caput” e § 1º da CF, e é dever do Estado proteger a manifestação cultural popular, indígena e afro-brasileira e das de outros grupos que participam do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1998). Nesse sentido, dispõe o Ministro Alexandre de Moraes na RE 494601/RS que o Estado, para consagrar de fato a liberdade religiosa, deve respeitar os dogmas, crenças, liturgias e cultos dessas. Complementa ele que, no Estado brasileiro, a Constituição apresenta como um de seus papéis, conferir limites para que haja a convivência pacífica entre os diversos grupos religiosos, impondo a tolerância às práticas religiosas de cada grupo, com a sua adequação à dignidade. Assim, ao pautar-se no preceito do art. 225 da CF, sem analisar os demais direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e a manifestação cultural, poderá recair na extinção do exercício de tais direitos fundamentais. Nessa perspectiva, ao impedir qualquer sacrifício religioso de animais, extinguirá o direito de liberdade religiosa dos grupos minoritários (BRASIL, 2019).

Segundo o Colegiado nos julgamentos do RE 494601/RS e ARE 1099099/SP, entende-se, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, que os sacrifícios de animais estão presentes em rituais de diversas religiões, no qual são dados em oferenda, sendo este um ritual sagrado lícito desde que não haja condutas que configuram maus-tratos, bem como não haja o

desperdícios de alimentos, isto é, a proteína do animal sacrificado é servida como alimento (BRASIL, 2019).

g. Princípio da laicidade estatal e princípio da igualdade

O Estado Brasileiro é laico (art. 19, inc. I, da CF/88), não podendo impor obrigações aos cidadãos baseados em preceitos de crenças religiosas (BRASIL, 1998), ou seja, não pode apoiar preferencialmente nenhuma religião. Uma exceção a essa concepção está na permissão do Estado em intervir para garantir o exercício adequado do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5, VI, CF), podendo conceder um tratamento diferenciado aos grupos religiosos minoritários, historicamente discriminados, para que pratiquem seus ritos.

Neste sentido, há o entendimento jurisprudencial da ARE 1099099/SP e do RE 494601/RS que, nas palavras do Ministro Fachin, entende-se que o tratamento desigual do Estado, tem por objeto consagrar a igualdade com o reconhecimento do direito das minorias, para preservar a sua identidade, no qual sem a referida intervenção do Estado a própria laicidade estaria prejudicada (BRASIL, 2020). Nesta toada, entende-se que a proibição dos sacrifícios negaria a existência de uma pluralidade cultural, impondo aos grupos historicamente discriminados e minoritários uma visão de mundo que não lhes pertence, interferindo na laicidade do Estado, posto que esse não deve privilegiar determinada nenhuma religião, não podendo interferir no atendimento a finalidade institucionais de cada crença.

4.2.1.2 Proteção dos animais e do meio ambiente

a. Vedação dos maus-tratos aos animais

Lenza (2017), reforça a visão biocêntrica do meio ambiente, que significa dispor do respeito e proteção a todas as formas de vida. O que, notadamente, é reforçado no Art. 225, VII, CF, quando disposto que é dever do Poder Público preservar a fauna e a flora, sendo vedada, conforme disposição legal, os atos que atentem contra sua função ecológica, bem como provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade (BRASIL, 1998).

Portanto, práticas que submetam os animais a agressão, violência e tortura, são consideradas cruéis (BRASIL, 1998), expressamente previstas no Art. 32º, da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Considerando as visões já apresentadas, resta concluso o posicionamento do Ministro Barroso ao abordar a respeito do tema, através do seu voto na ADI 1.983/CE, em que, em seus dizeres, determina que, em que pese a ausência de personalidade jurídica, se os animais possuem algum direito, ainda que em matéria meramente moral, esse direito é o de, quando assim puder, não serem submetidos e condicionados ao tratamento degradante de sujeitá-los ao sofrimento (BRASIL, 2016).

Este argumento é reforçado pelo ex-Ministro Francisco Rezek, no RE nº 153.531-8/SC, ao enfatizar que, ainda que estejamos diante de dramas sociais tão pungentes, a causa dos animais não deve ser encarada como uma concorrente inferior às situações humanas. Assim, reforça que ninguém possui o direito de determinar qual matéria dentro da Constituição que, parecendo-lhe menos urgente, deva ter sua busca por justiça negligenciada. Dessa forma, o relator reforça que a negligência com que a causa dos animais é encarada, anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faz aos seres humanos (BRASIL, 1997).

b. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Dentro de uma perspectiva econômico-ambiental, entende-se que a natureza é a fonte de recursos que poderão ser explorados pela sociedade e convertidos em expansão econômica. Todavia, ainda que a ideia de desenvolvimento recaia a fatores de produção, é dever da sociedade preocupar-se com a conservação do bem ambiental, visando preservá-lo para as futuras gerações, em razão do caráter difuso deste interesse social (LENZA, 2017).

Na ADI nº 4983/CE, o relator Ministro Marco Aurélio, apontou os conflitos entre dois precedentes constitucionais, a manifestação cultural e a inequívoca crueldade contra os animais. Ressaltando, em seu voto, há a preocupação quanto à ponderação de direitos relativos à proteção ao meio ambiente, bem como, medidas de manutenção com enfoque nos princípios ecológicos de preservação ambiental. Ressaltou também, na ocasião, quanto a inadmissibilidade de controvérsias por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgar o caso, uma vez que, os princípios constitucionais apontam que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma prioridade indiscutível (BRASIL, 2016).

Seguindo essa linha, o ex-Ministro Celso de Mello, na ADI nº 4983/CE, destacou o inciso VII do § 1º do Art. 255º da CF, o qual dispõe que é direito de todos a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual figura-se como bem de uso comum e necessário à uma saudável qualidade de vida (BRASIL, 1998). Nessa mesma jurisprudência, o

ex-Ministro Celso de Mello reforça o caráter ético-jurídico da norma constitucional em questão, tendo em vista o seu sentido protetor de defesa à todas as formas de vida, incluindo, a vida animal não-humana, como requisito intrínseco de subsistência e preservação do meio ambiente (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, na mesma ADI nº 4983/CE, o ex-Ministro Celso de Mello faz-se pacífico ao dispor que a promulgação de atos normativos que violem as premissas apresentadas, impacta não somente a esfera do bem-estar dos animais, como também, observados os impactos dessas condutas a longo prazo, estaríamos diante de comportamentos predatórios a própria espécie humana, tendo em vista a possibilidade indiscutível de provocar a extinção de espécies (BRASIL, 2016).

c. Antropocentrismo alargado

Compreende-se que, o meio ambiente se trata do: “conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele” (LENZA, 2017, p. 70). Nesse sentido, com o advento da Lei nº 6.938/91, fica explícita a intenção do legislador em destacar o homem como parte do meio ambiente, tendo em vista a interação entre esses elementos que compõem o cenário ambiental.

Portanto, aos moldes do entendimento da nossa suprema corte brasileira, pelos dizeres da saudosa Ministra Rosa Weber, no voto realizado na ADI 4.983/CE, há presente um contexto socioambiental de absorção e empoderamento do fator ecológico no Estado de Direito. Neste modelo pós-moderno constitucional, denotado como Estado Socioambiental de Direito, há a superação da visão ultrajada do antropocentrismo clássico ao considerar tudo aquém do ser humano como à seu serviço. Noção esta que se faz sensível ao fato de haver dignidade que superam a mera existência humana, dignidade essa que se estende à própria fauna (BRASIL, 2016).

Nestes conformes, faz-se inconcebível considerar essas práticas denotadas de crueldade dentro do atual estágio da humanidade, alcançada essa com o apoio da matéria revestida em nossa Carta Magna.

d. Dignidade da pessoa humana

A vertente que versa quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser exemplificada novamente por meio do voto do ex-Ministro Celso de Mello, na ADI nº 4.983/CE, ao utilizar-se das palavras do ex-Ministro Silveira, na RE 153351 de 1997, ao dispor que, ainda que a cultura pressuponha um desenvolvimento que auxilie o exercício da dignidade da pessoa humana, bem como da cidadania e, por fim, para a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, ainda assim não será possível ignorar o que predispõe a Constituição em vigor (BRASIL, 1997 *apud* BRASIL, 2016).

Nesse sentido, nos dizeres do Ministro Barroso, ao tutelar a disposta ADI nº 4.983/CE, afirma que a matéria prevista no caput do artigo 225, CF se caracteriza como um direito de caráter fundamental. Tal reconhecimento, na visão do mesmo, faz-se concretizado em decorrência da sua importância intrínseca e por ser um pressuposto dos demais direitos fundamentais do Título II da CF que é relacionado ao direito à vida e à saúde (BRASIL, 2016). Cumulativamente a isto, há doutrinas que defendem o meio-ambiente como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de proteção deste, até como forma de garantia de um mínimo existencial.

4.2.2 Compatibilidade institucional das diferentes visões recolhidas

Conforme visto nas etapas anteriores, percebe-se que dos princípios utilizados pela corrente que defende a primazia das manifestações culturais, protagoniza o direito às manifestações das culturas populares (art. 215, §1º, CF); e, no que tange aos seus opositores, isto é, aqueles que defendem a vedação dos maus tratos aos animais inclusive em manifestações culturais, são mais destacados o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e a vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (VII, §1º do art. 225, CF). Nesta toada, observa-se suas ocorrências logo abaixo.

A corrente a favor da primazia das manifestações culturais se sustenta por: princípio da manifestações das culturas populares e do pluralismo cultural (RE 153.531/SC, ADI 4.983/CE e RE 926.944 A GR-A GR/SP); princípio da dignidade da pessoa humana (RE 153.531/SC); princípio da autonomia desportiva (ADI 4.983/CE); desenvolvimento econômico local (ADI 4.983/CE); proteção ao patrimônio cultural nacional (RE 926944 A GR-A GR/SP); proteção de práticas religiosas (RE 494601/RS e ARE 1099099/SP); princípio da laicidade estatal (RE 494601/RS e ARE 1099099/SP); e princípio da liberdade de expressão (RE 494601/RS e ARE 1099099/SP).

Já a corrente a favor da primazia da proteção dos animais e do meio ambiente se sustenta por: princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proteção da fauna (RE 153.531/SC, ADI 1.856/RJ, ADI 2.514/SC, ADI 3.776/RN, ADI 4.983/CE, RE 926.944 A GR-A GR/SP e ADPF 640 MC-REF/DF); vedação dos maus-tratos aos animais (RE 153.531/SC, ADI 1856/RJ, ADI 2.514/SC, ADI 3.776/RN, ADI 4.983/CE, RE 1223975 A GR/SP e ADPF 640 MC-REF/DF); princípio da dignidade da pessoa humana (ADI 4.983/CE); e antropocentrismo exacerbado (ADI 4.983/CE).

Segue em anexo I uma tabela correspondente à presença destes fundamentos na jurisprudência citada para uma melhor observação do leitor.

Destarte, nota-se que, na praticidade do confronto de ideias entre estas concepções rivais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reveste-se de um uso reiterante mais consistente que seu adversário. De modo que, o princípio mais ajustado da corrente rival também possui uma reincidência bem sólida, mas, historicamente, não é preponderante em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não somente isso, mas é vasto o entendimento jurisprudencial em priorizar a sensibilidade aos maus-tratos contra os animais em contraparte à uma prática cultural específica que age de modo a lesioná-los.

Entretanto, como já dito, apesar da proteção aos animais se sobrepôr às manifestações culturais, o mesmo não é verdadeiro quando estas manifestações são de ritos no qual sacrifícios de animais são exercidos em matéria religiosa, conforme faça jus a ingressão do princípio da liberdade ao culto religioso (art. 5º, VI, CF), pois seja este o mais adepto, em concomitância com direito às práticas de manifestações culturais.

De forma mais detalhada, a pouco citou-se que, no embate de direitos entre manifestações culturais e meio ambiente ecologicamente equilibrado, se fez mais institucionalmente ajustado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o entendimento jurisprudencial brasileiro. Porém, em relação aos sacrifícios religiosos de matriz afro, o debate alcança novas concepções, pois entende o ordenamento que a primazia do culto religioso não possui o mesmo tratamento que as demais manifestações culturais ora citadas *per se*, justamente pelo detalhe do termo “crueldade”.

O termo “crueldade” e sua relação específica com o rito religioso de natureza afro justifica-se pela sua ausência. Ou seja, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes ao julgar o RE 494601/RS, o princípio da liberdade ao culto religioso, ao sacrificar animais, não faz-se

caracterizado os maus tratos pela própria execução do rito, uma vez que o sacrifício é realizado de forma rápida e indolor, sem incidência de maus tratos e/ou crueldade (BRASIL, 2019).

Logo, em conclusão à matéria, percebe-se o histórico do entendimento das instituições quanto à legitimidade do sacrifício de animais em ritos religiosos em razão de sua própria execução. Enquanto que o mesmo não se faz entendido para as práticas de rinha do galo; vaquejada; e farra do boi, haja vista os maus-tratos exercidos contra os animais no exercício destas práticas e, em resultância da crueldade indissociável ao seu feito, também se entende pela sua incompatibilidade para com o manifesto constitucional (art. 225, §1º, VII, CF).

4.3 ETAPA PÓS-INTERPRETATIVA/REFORMULADORA: FUNDAMENTAÇÃO MORAL

A priori, infere-se que, na etapa reformuladora é que o intérprete analisa a divergência das visões preponderantes de modo a interpretar qual seria a melhor aplicação destas à luz das práticas sociais (VIDAL, 1999a, p. 44 *apud* SENS, 2013, p. 8). Neste sentido, persistido o embate aparente entre as diferentes visões com maior compatibilidade institucional, o intérprete deverá decidir o posicionamento do Direito com base no que mais convergir com a moralidade social, em virtude de que se atinja a melhor resposta àquele conflito aparente.

In casu, é possível notar que, nas decisões de nossa suprema corte, sopesar a compatibilidade institucional das correntes preponderantes fez-se realizada sob base de argumentações enraizadas com fortes critérios morais de aversão aos maus tratos contra os animais, de modo que estas fizeram-se indissociáveis na essência da decisão. Sendo assim, observou-se árduos valores de convicção durante a análise de compatibilidade institucional.

Com fulcro neste fato, usa-se como representação da concepção de Direito dominante sob esta matéria, com base em apelo moral, o disposto pelo ex-Ministro do STF Rezek, no RE nº 153.531/SC, ao tutelar sobre a farra do boi. No qual ele, em seu voto, elucida com veemência a repulsividade da prática, bem como reitera a lastimável notoriedade da crueldade praticada no litoral catarinense (BRASIL, 1997). Neste sentido, nota-se que seu voto fez-se indissociável à reprovação moral da prática, tal qual complementa expressando que esta não é tão somente cruel e violenta com a fauna em seu inteiro teor, mas como que também viola nossa Constituição Federal -VII, §1º do art. 225, CF-.

Em concomitância a este pensamento, seguem as matérias do mesmo tribunal a respeito da rinha do galo, na ADI nº 2.514/SC, e da vaquejada, nas ADIs nº 5.772 e 5.728, no

qual objetiva-se pela manifestação cultural com resultado em crueldade animal. Manifestos esses incabíveis de juízo de valor que os justifiquem e, menos ainda, de historicidade institucional que entender a seu favor e em detrimento de sua contraparte.

Como já dito, no que dispuser às práticas sacrificiais ritualísticas de religiões de matriz africana, exemplificado nos dizeres do Ministro Fux, manifestado em seu voto no RE nº 494.601/RS, os critérios morais utilizados na fundamentação do magistrado fizeram-se, em certa medida, com o fulcro de proteger interesses de minorias sociais (BRASIL, 2019). Bem como complementou a Ministra Cármen Lúcia, no mesmo julgado, ao reiterar o entendimento do Ministro Fux, ao dispor que a perversidade no abate de animais faz-se figurada em práticas socialmente compreendidas como legítimas, mas que possuem finalidade meramente econômica, e não em ritos sacramentais que se oferece à divindades o que há de mais valoroso, que seria o “cordeiro mais nobre” (BRASIL, 2019). Logo, defendendo não só a legitimidade legal do sacrifício ritualístico religioso, mas como sua moralidade, desde que sem excessos.

Em suma, no corpo das decisões da nossa suprema corte, nossos Ministros entenderam pela inadmissibilidade que reveste as práticas que portam, em sua natureza, atos de crueldade contra a vida animal, mesmo essa tendo ou não se institucionalizado como cultura. Ademais, salientou-se, pelo vasto entendimento de nossas instituições, pela inconstitucionalidade de manifestos revestidos de crueldade contra a fauna, sob pena de violar os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e da vedação às práticas que submetem os animais à crueldade (VII, §1º do art. 225, CF). Ressalvadas, ainda pelo entendimento do STF, as particularidades já mencionadas oriundas do sacrifício animal em práticas ritualísticas de religiões de matriz africana, justamente pela sua execução que se figura livre de crueldade, em decorrência do sacrifício se dar de forma rápida e indolor.

5 IMPASSES À INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA: A LOCALIDADE DO JUIZ IMPORTA?

Feita a aplicação desta tese sob um tema relativamente complexo e relevante à realidade brasileira, cabe então ponderar as tenuidades da utilização localizada da interpretação construtiva considerando os feitos no tópico anterior sob o tema escolhido. Por óbvio, faz-se valer, primeiramente, uma crítica mais basilar à aplicação esta tese: atribuir a justificção moral da comunidade política do intérprete como elemento para se alcançar uma “resposta perfeita” invisibiliza outras sociedades, haja vista que, em contexto nacional, constituem-se uma pluralidade étnica de comunidades -inclusive tradicionais-, no qual já portam culturas

antagônicas entre si, quanto mais à ótica da sociedade política liberal que o Direito é acostumado a lidar. Dentre essas comunidades, há mais de 180 tipos de povos indígenas; além de seringueiros; quilombolas; pecuaristas; ribeirinhos; peconheiros; pescadores artesanais; piaçabeiros; agricultores familiares; e outras mais (ISPN, [2020]).

É natural que, em um tema de grande amplitude, a decisão do intérprete acabe por não conciliar as tão diversas visões de mundo que podem estar interessadas na matéria a ser decidida. Mas quando Dworkin defende que o método da interpretação construtiva leva à um entendimento que necessariamente faz-se superior à qualquer outra linha concorrente, ele desconsidera a magnitude do Direito em abarcar e servir à uma pluralidade de valores (VIDAL, 1999b, p. 291 *apud* SENS, 2013, p. 9). Nesse sentido, faz-se prudente considerar que várias outras interpretações dotadas de diferentes juízos morais também poderiam ser tão virtuosas quanto aquela que vigorar à luz de Hércules, sob risco de etnocentrismo, especialmente quando analisado em face de um país multicultural, tal qual o Brasil.

Indissociavelmente à esta ideia, faz-se pertinente ponderar que, se no contexto brasileiro houver uma indeterminabilidade de juízo moral prevalecente quando afastada a invisibilização da pluralidade de etnias e culturas nacionais, inevitavelmente o juiz, ao interpretar com valores morais, atuará -contrariamente à tese da melhor resposta- com discricionariedade, dado que irá ponderar quanto à melhor prática social dessas correntes.

Todavia, faz-se perceptível que, se o ordenamento jurídico promovesse esse método em todas as suas decisões, considerando sua realização nos exatos moldes e etapas sugeridas pelo autor, poderia atribuir uma maior segurança ao sistema jurídico, uma vez que far-se-ia mais clara a ponderação de previsibilidade do entendimento que viria a vigorar em decisão. Entretanto, nota-se que o próprio autor admite a inviabilidade de se utilizar da interpretação construtiva com perfeição, uma vez que este estabelece um juiz lúdico inalcançável para aplicá-la em toda sua grandeza. No entanto, apesar desta tese possuir um alto teor de idealismo, faz-se viável pensar que o interesse de sua aplicação correta restringiria o poder discricionário do magistrado, bem como favoreceria não só a segurança jurídica, mas como decisões dotadas de critérios de justiça coniventes com o próprio Direito (MONICA, 2007).

Entretanto, quando aplicada ao caso trabalhado, ocorre um aparente conflito entre princípios que, por sua natureza, possuem uma interpretação relativamente abstrata, recaindo em forte discricionariedade ao interpretar sua melhor aplicação em sociedade para resolver o conflito apresentado. No entanto, uma vez definido que a própria análise de compatibilidade

institucional destes fez-se arraigada de ideias com forte teor moral, nota-se, conforme já elucidado, que o Brasil, sendo um país multicultural, a localidade do juiz poderia vir a interferir na ponderação dessas correntes, o que destoaria da supressão da discricionariedade, uma vez que encaminha a análise da preponderância jurídica à subjetividade do intérprete.

Em desenvolvimento a esta ideia, cabe a consideração inicial de que os impactos da aplicação real de uma teoria veementemente idealizada recairão, em algum momento, sob a necessidade de lidar com os desafios das imperfeições que incorporam a realidade dos fatos, e esses obstáculos não limitam-se às máculas de um julgador real, mas também há de se observar quanto aos efeitos de morosidade que a utilização desta tese acarretaria ao Judiciário, uma vez que sua aplicação, especialmente sob temas de alta complexidade e arcabouço jurídico (tal qual esse), exige muito mais tempo, disposição e interesse do magistrado.

Em nível nacional, a necessidade de superar esta questão é bem acentuada, uma vez que a judicialização de conflitos se caracteriza como parte do comportamento padrão dos brasileiros, questão essa que inevitavelmente resulta em um Poder Judiciário farto pela superlotação de demandas, no qual gera a lentidão da justiça (SOUZA; SOUZA, 2021, p. 7). Infelizmente, esta é uma peculiaridade do Direito brasileiro que historicamente só se tem perpetuado. À título de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou alguns levantamentos quanto a esse problema e, dentre eles, expôs que só no final do ano de 2019 já havia cerca de 77,1 milhões de processos em trâmite, no qual apenas 18,5% destes estavam suspensos ou arquivados neste mesmo ano (SOUZA; SOUZA, 2021, p. 7).

Como resultado disso, expõe-se que:

[...] segundo informações trazidas pelo Conselho Nacional de justiça no ano de 2020, apontam uma média de tempo de um ano e sete meses para a sentença em um processo de conhecimento, e um ano e seis meses para execuções extrajudiciais em trâmite no juizado especial estadual. Além disto, demonstra o prazo médio de um ano e dois meses para recursos interpostos nas turmas recursais estaduais (SOUZA; SOUZA, 2021, p. 8).

Por sua vez, as varas estaduais comuns apresentam o tempo médio de um ano para sentença em um processo de conhecimento, e sete anos e nove meses para um processo de execução extrajudicial. Neste mesmo sentido, os Tribunais de Justiça Estaduais têm o prazo médio de dez meses para proferir sua decisão (SOUZA; SOUZA, 2021, p. 8).

A relevância desta problemática não se pauta meramente em ponderar o cabimento da interpretação construtiva em face de um possível agravamento da crise ao acesso à justiça -uma vez que poderá retardar significativamente a elaboração das decisões-, mas em como (e seria possível) adequá-la sob a realidade de um Poder Judiciário constantemente afogado com

excesso de demandas sem prejudicar a qualidade desta interpretação, se institucionalizada, haja vista o risco de torná-la dispensável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a priori, para uma melhor compreensão da teoria aplicada, fez-se realizada uma breve explicação quanto ao arcabouço prévio necessário para o entendimento do que é a interpretação construtiva dworkiniana. Bem como, para tanto, fez-se necessário que, preliminarmente, explicasse brevemente as principais teses no qual Dworkin se opôs em sua filosofia e, para tanto, utilizou-se Hart de referência, em decorrência de, como já dito, dada sua vasta relevância para o debate Positivistas *vs.* Dworkin.

Progressivamente, fez-se aplicada a tese no tema manifestações culturais *vs.* Vedação aos maus tratos contra a fauna com ênfase no entendimento dos Ministros do STF ao tratarem sobre o tema. No qual, na etapa pré-interpretativa, separou-se um arcabouço dos mais relevantes conteúdos jurídicos relativamente mais recentes e aptos a dispor sobre o tema. Bem como, na etapa interpretativa, identificou-se, no material reunido, as diferentes visões que dispõem sobre a matéria, tal qual usou-se as de maior relevância para protagonizarem na corrente jurídica que estas defendem. Por fim, ponderou-se a compatibilidade institucional dessas correntes à aplicação social ajustada dessas visões preponderantes e, dado os dos fundamentos jurídicos estarem arraigados de convicções morais, fez-se a elucidação da fundamentação moral prevalecente nos votos.

Aplicada a tese ao caso, faz-se notável que, uma vez que Dworkin compreende a interpretação construtiva como caminho à ser seguido pela melhor versão de um juiz e que alcança-se a tese de uma resposta que supera todas as demais para esse aparente conflito cumulado ao fato de defender que esse caminho à resposta perfeita faz-se uso de convicções morais da comunidade política do intérprete, necessariamente estaria ele invalidando ou inferiorizando os demais valores sociais que o Direito abarca, dada sua dimensão transcender uma única comunidade, especialmente se localizado em um país multicultural como o Brasil.

Isto é, entende-se – diferente de Dworkin – que, em uma concepção idealizada, a depender da localidade da comunidade que o juiz Hércules se moldou, teria ele uma concepção moral diversa que influenciaria em sua aplicação jurídica, mas que, sobretudo, poderia ser tão válida quanto. Logo, contrapondo-se à sua tese da melhor resposta ao conflito aparente.

Entretanto, ponderou-se que, a institucionalização da interpretação construtiva poderia vir a ter efeitos positivos na segurança jurídica brasileira, uma vez que seria observado um arcabouço principiológico que poderia resultar em maior previsibilidade às decisões do Poder Judiciário, com algumas ressalvas. Haja vista que, sob o tema aplicado, vigoravam-se princípios de igual importância e com definição abstrata, o que recai ao intérprete o papel de definir qual aplicação social deste aparente conflito principiológico e que, por sua natureza abstrata, a fundamentação moral utilizada pelos Ministros do STF é que fez-se responsável pelo entendimento atual. Sendo assim, caso os membros que compuseram o tribunal à época fossem de outra localidade, talvez o entendimento atual fosse diverso.

Por fim, ressaltou-se o detalhe da morosidade processual caso institucionalizado o método da interpretação construtiva, uma vez que esta possa retardar ainda mais a elaboração de decisões, sobretudo no contexto de um Judiciário já historicamente afogado em demandas, dada a cultura brasileira de judicializar seus conflitos. Neste sentido, não se pondera quanto à aplicação desta tese meramente em relação às subjetividades do intérprete ao realizá-la, mas como o faria, sob nossa realidade, sem potencializar tanto os problemas de lentidão na justiça.

7 REFERÊNCIAS

AMORIM, Beatriz Peres; OLIVEIRA, Cláudia Elaine Costa de; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. **Maus tratos aos animais em manifestações culturais: uma análise sobre a perspectiva jurídica.** *Revista PUBVET*, Paraná, v. 1, n. 1, p. 5-6, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet.v14n1a498.1-14>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96 de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF 07 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938**, de 1981. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.220**, de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110220.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL perde 15% de superfície de água desde o começo dos anos 1990. **CNN BRASIL**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-perde-15-de-superficie-de-agua-desde-o-comeco-dos-anos-1990/#:~:text=O%20Brasil%20possui%2012%25%20das,ocupam%2060%25%20do%20territ%C3%B3rio%20brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ**. Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC**. Relator: MINISTRO EROS GRAU. Brasília, 09 de dezembro de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, . Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3753/SP**. Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Brasília, 29 de abril de 2022. Brasília, . Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463377/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN**. Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO. Brasília, 29 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4983/CE - Brasília, DF**. Direito administrativo e outras matérias de direito público | Controle de Constitucionalidade | Inconstitucionalidade Material. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 jun. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF**. Relator: MINISTRO ROBERTO BARROSO. Brasília de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 29 de novembro de 2021. Brasília, . Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349649559&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF**. MINISTRO GILMAR MENDES. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1223975/SP** - SÃO PAULO. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748004168/recurso-extraordinario-re-1223975-sp-sao-paulo>. Acesso em: 15 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 926944 AgR-AgR/SP**. MINISTRO DIAS TOFFOLI. Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464474/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494601/RS**. MINISTRO MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1099099/SP - SÃO PAULO**. MINISTRO EDSON FACHIN. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 153531/SC**. A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. Inconstitucionalidade. Recorrente: Associação amigos de Petrópolis patrimônio proteção aos animais e defesa da ecologia - APANDE e Outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASÍLIA. **LEI nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASÍLIA. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

CADEMARTORI, Luiza Valente. O casos difíceis e a discricionariedade judicial: uma abordagem a partir das teorias de Herbert Hart e Ronald Dworkin. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 10, n. 1, p. 215–228, 2008. DOI: 10.14210/nej.v10n1.p215-228. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/396>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625815/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CEARÁ. **Lei n° 15.299**, de 8 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CÓRDULA, Eduardo Beltrão de Lucena. Pluralidade cultural na sala de aula: da formação do Brasil à valorização das múltiplas culturas no contexto educacional. **Revista Educação Pública**, v. 20, n° 43, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/43/pluralidade-cultural-na-sala-de-aula-da-formacao-do-brasil-a-valorizacao-das-multiplas-culturas-no-contexto-educacional>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald Myles. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Myles. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FLORESTAS cobrem 59,7% do território nacional, sendo as terras indígenas as áreas mais preservadas. **Forbes**, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesesg/2021/08/florestas-cobrem-597-do-territorio-nacional-sendo-as-terras-indigenas-as-areas-mais-preservadas/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FONSECA, T. S. O DEBATE ENTRE HERBERT H. L. A. HART E RONALD DWORKIN. **Revista Seara Filosófica**, [Pelotas] (RS), N. 4, Verão, 2011, pp. 45-64. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/view/541>. Acesso em: 23 mai. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: Regra ou Princípio Constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 222-252, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MARTINS, Arique Rieno Lopes. **Direito ao Meio Ambiente Equilibrado x Direito a Manifestação Cultural**: solução do conflito aparente de normas fundamentais sob a ótica de Robert Alexy. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto de Ciências da

Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4991/TCC%20Arique%20Rieno%20-VERSAO%20FINAL%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Lei nº 6.938/81**. SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente. 1981. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governancaambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MONICA, E. F. A teoria de Dworkin para a superação da tensão entre segurança jurídica e decisão justa. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 83–98, 2007. DOI: 10.5433/1980-511X.2007v2n3p83. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11365>. Acesso em: 17 abr. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Zuza de. **Direito às manifestações culturais e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**: uma análise acerca da vaquejada à luz da superação legislativa jurisprudencial. 2018. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28251/1/Rafael%20Zuza%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORLANDI, Vanice Teixeira. Cruéis Rodeios: A exploração econômica da dor. **Blog União Internacional Protetora dos Animais - UIPA**. São Paulo, 06 jan. 2020. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OS povos da Floresta. **ISPN**, [2020]. Disponível em: <https://ispn.org.br/biomas/amazonia/povos-e-comunidades-tradicionais-da-amazonia/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PNUMA: Brasil possui entre 15% e 20% da diversidade biológica mundial. **ONU News**, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1662482#:~:text=Entre%2015%25%20e%2020%25%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%20do%20planeta%20%C3%A9,topo%20dos%2018%20pa%C3%ADses%20megadiversos>. Acesso em: 15 abr. 2023.

RODRIGUES, Inayber s. **A atividade do Rodeio no Brasil**: direito à preservação da cultura versus dever de conservação e proteção da fauna e da flora. 2014. Disponível em: <https://inayberrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/155145930/a-atividade-do-rodeio-no-brasil>. Acesso em: 15 abr. 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622180/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SENS, S. C. D. S. A TEORIA INTERPRETATIVA DE DWORKIN: UM MODELO CONSTRUTIVO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, [Belo Horizonte] (MG), v. 16 n. 31, 2013. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2013v16n31p119>. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p119#:~:text=Dworkin%20oferece%20uma%20teoria%20de,de%20simples%20aplicador%20de%20normas>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SOARES, Ines Virgínia Prado. Direito Fundamental Cultural na Visão do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. s/p. Disponível em: https://www.academia.edu/8207446/Direito_fundamental_cultural_na_vis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal. Acesso em: 15 abr. 2023.

SOUZA, Giovanna Pontes de; SOUZA, Pedro Augusto Brambilla de. A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: INSTITUTOS E TENDÊNCIAS. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, [S. l.], v. 17, n. 17, [S. l.], 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9034>. Acesso em: 18 abr. 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe Marília Neves, pelos esforços realizados para garantir que eu desfrutasse dos benefícios que possuo e do caminho de vida que percorro, a qual hoje sou muito grato.

Agradeço ao meu avô, José Ribamar, por ter-me servido como figura paterna ao longo do meu desenvolvimento, bem como do tempo que dispôs para protagonizar minha criação, a qual sou muito grato.

Agradeço as minhas falecidas avós, Dona Ieda e Dona Regina, por terem-me prestado tantas memórias de afeto, fundamentalmente indispensáveis em meu desenvolvimento, a qual sou muito grato.

Agradeço ao meu pai Me. Fabio Vieira, por ter me designado muitas peculiaridades de sua personalidade, bem como meus maiores *hobbies* e alguns problemas genéticos, a qual sou muito grato -à exceção da enxaqueca-.

Agradeço aos meus futuros colegas de profissão por terem me acompanhado nessa jornada, bem como tornado a atividade de estudo em classe mais amena, com seus comentários cômicos e pertinentes ao longo do curso. Dentre eles, um agradecimento especial para: Larissa; Eugênia; Allan; Daniela; e Glauco, que, ao menos na maior parte das vezes, me serviram com a estabilidade e amparo em atividades coletivas, mesmo com as dificuldades que trago em caráter de sociabilidade e convivência.

Agradeço ao meu orientador Dr. Sérgio Fiuza, não só por ter-me prestado suas orientações para a elaboração do presente trabalho, bem como por ter-me permitido desenvolver meu próprio raciocínio à elaboração deste.

Por fim, agradeço à Dra. Andréa Araújo, por sua acessibilidade, sensibilidade e suporte afimco na orientação à adequação do presente trabalho às normas da ABNT, o que é bem mais dificultoso do que parece.